



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.759 - RR (2022/0025274-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BOA VISTA - RR**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE BELO HORIZONTE - MG**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**INTERES.** : **ANA CAROLINE LIMA AMARAL MOTA**  
**INTERES.** : **JEAN MOTA DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **ANDREA MORAIS ALVES**  
**ADVOGADO** : **EDSON MENDONÇA FERREIRA - RR001686**  
**INTERES.** : **MANOEL MORAIS**  
**INTERES.** : **ERIVALDO RIBEIRO PINTO**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - RR000152**  
: **AMADEU RIBEIRO NETO - RR001966**  
**INTERES.** : **GLEICIENE SOUSA SILVA**  
**INTERES.** : **ERISVALDO RIBEIRO PINTO**  
**INTERES.** : **ROSANA PRISCILA PATRICIO DA SILVA**  
**INTERES.** : **ELIANE OLIVEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **DOUGLAS PEREIRA CASUSA**  
**INTERES.** : **ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT**  
**INTERES.** : **GARDENIA DA CRUZ GOMES**  
**INTERES.** : **OSVALDO DA ANUNCIACAO**  
**INTERES.** : **IEDA GENTIL CHAVES**  
**INTERES.** : **ADEILSON ELIOTERIO DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **IACY BORGES DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **JUBERLI GENTIL PEIXOTO - RR000456**  
**INTERES.** : **LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA**  
**ADVOGADO** : **RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287**  
**INTERES.** : **JOELMA NUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **JOSE VANDERI MAIA - RR000716**  
**INTERES.** : **ROGERIO CARDOSO SILVA**  
**INTERES.** : **JESSIKA MACEDO SILVA DAMASCENA**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **JANIELSON CORREA LOBATO**  
**INTERES.** : **MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **ISRAEL OLIVEIRA VIEIRA - RR002028**  
**INTERES.** : **SEBASTIAO SANTOS SOBRAL FILHO**  
**INTERES.** : **MARIA ELENILDA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO** : **ELIDIANNE SOUZA DE OLIVEIRA - RR002094**  
**INTERES.** : **OSVALDO NOGUEIRA FILHO**  
**INTERES.** : **RAYANE PEREIRA CRUZ MORAIS**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PULVERIZAÇÃO DO DINHEIRO EM CONTAS BANCÁRIAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INDIVIDUAL DE CADA JUÍZO LOCAL PARA PROCESSAMENTO DE DIVERSOS DELITOS DE LAVAGEM. PREVENÇÃO DO JUÍZO MINEIRO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO “CAIXA FORTE”. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
2. A partir de investigações (“Operação Caixa Forte”) conduzidas em Belo Horizonte/MG, com infrações relacionadas ao Primeiro Comando da Capital, apurou-se a possível prática do delito de lavagem de dinheiro com os ganhos do tráfico de drogas. Observou-se a abertura de diversas contas bancárias em várias localidades do território nacional com o depósito de quantias em nome de terceiros. O Juiz responsável pelas investigações determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos para o juízo de cada uma das cidades vinculadas às contas bancárias.
3. Ocorre que a competência para apuração dos crimes de lavagem e ocultação de dinheiro perpetrados por complexa facção criminosa - descobertos no curso da Operação "Caixa Forte" em Belo Horizonte/MG - não pode ser definida de maneira individualizada de acordo com cada local em que houver sido aberta conta bancária para o recebimento dos valores, pois foram diversas as localidades.
4. O desmembramento processual, em certa medida, pode até mesmo descontextualizar a materialidade delitiva, pois é da pulverização em contas bancárias em todo o território nacional que se vislumbra, ao menos *a priori*, a tentativa de dissimulação da origem dos valores depositados. Não é possível firmar a competência conforme as regras de do art. 78, II, 'a' e 'b', do CPP, já que a amplitude da ação delituosa cria óbice e impede uma convicção real do local exato da consumação delitiva. Nessa linha, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro foi supostamente praticado em territórios com jurisdições distintas, a competência deve ser firmada pela prevenção, a teor da norma prevista no art. 728, II, c, do CPP.
5. Agravo regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.759 - RR (2022/0025274-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE BELO HORIZONTE - MG**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**INTERES.** : **ANA CAROLINE LIMA AMARAL MOTA**  
**INTERES.** : **JEAN MOTA DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **ANDREA MORAIS ALVES**  
**ADVOGADO** : **EDSON MENDONÇA FERREIRA - RR001686**  
**INTERES.** : **MANOEL MORAIS**  
**INTERES.** : **ERIVALDO RIBEIRO PINTO**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - RR000152**  
 : **AMADEU RIBEIRO NETO - RR001966**  
**INTERES.** : **GLEICIENE SOUSA SILVA**  
**INTERES.** : **ERISVALDO RIBEIRO PINTO**  
**INTERES.** : **ROSANA PRISCILA PATRICIO DA SILVA**  
**INTERES.** : **ELIANE OLIVEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **DOUGLAS PEREIRA CASUSA**  
**INTERES.** : **ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT**  
**INTERES.** : **GARDENIA DA CRUZ GOMES**  
**INTERES.** : **OSVALDO DA ANUNCIACAO**  
**INTERES.** : **IEDA GENTIL CHAVES**  
**INTERES.** : **ADEILSON ELIOTERIO DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **IACY BORGES DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **JUBERLI GENTIL PEIXOTO - RR000456**  
**INTERES.** : **LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA**  
**ADVOGADO** : **RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287**  
**INTERES.** : **JOELMA NUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **JOSE VANDERI MAIA - RR000716**  
**INTERES.** : **ROGERIO CARDOSO SILVA**  
**INTERES.** : **JESSIKA MACEDO SILVA DAMASCENA**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES.** : **JANIELSON CORREA LOBATO**  
**INTERES.** : **MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **ISRAEL OLIVEIRA VIEIRA - RR002028**  
**INTERES.** : **SEBASTIAO SANTOS SOBRAL FILHO**  
**INTERES.** : **MARIA ELENILDA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO** : **ELIDIANNE SOUZA DE OLIVEIRA - RR002094**  
**INTERES.** : **OSVALDO NOGUEIRA FILHO**  
**INTERES.** : **RAYANE PEREIRA CRUZ MORAIS**  
**ADVOGADO** : **ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BOA VISTA - RR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a decisão de fls. 16351-16354 (e-STJ), que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG.

O agravante, preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma da decisão em razão da aplicação equivocada da competência para a apuração dos delitos de lavagem de dinheiro. Argumenta que, "no presente caso, não há dúvidas quanto ao local da consumação dos delitos de lavagem de dinheiro, quais sejam, o local em que os agentes possuem contas bancárias para receber o produto / proveito dos delitos antecedentes, oriundos das práticas criminosas perpetradas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital)." (e-STJ, fl. 16370).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma "para determinar a competência do juízo suscitante para processar e julgar crimes de lavagem de capitais e de organização criminosa orquestrados por integrantes da facção Primeiro Comando da Capital ("PCC"), apurados a partir do desdobramento da "Operação Caixa Forte", considerando a prevalência do local da consumação do delito e a facultatividade da separação do processos com fundamento no art. 80 do CPP." (e-STJ, fl. 16376).

**É o relatório.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185.759 - RR (2022/0025274-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE BELO HORIZONTE - MG**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**INTERES. : ANA CAROLINE LIMA AMARAL MOTA**  
**INTERES. : JEAN MOTA DOS SANTOS**  
**INTERES. : ANDREA MORAIS ALVES**  
**ADVOGADO : EDSON MENDONÇA FERREIRA - RR001686**  
**INTERES. : MANOEL MORAIS**  
**INTERES. : ERIVALDO RIBEIRO PINTO**  
**ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - RR000152**  
**AMADEU RIBEIRO NETO - RR001966**  
**INTERES. : GLEICIENE SOUSA SILVA**  
**INTERES. : ERISVALDO RIBEIRO PINTO**  
**INTERES. : ROSANA PRISCILA PATRICIO DA SILVA**  
**INTERES. : ELIANE OLIVEIRA MARQUES**  
**ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES. : DOUGLAS PEREIRA CASUSA**  
**INTERES. : ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT**  
**ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES. : MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT**  
**INTERES. : GARDENIA DA CRUZ GOMES**  
**INTERES. : OSVALDO DA ANUNCIACAO**  
**INTERES. : IEDA GENTIL CHAVES**  
**INTERES. : ADEILSON ELIOTERIO DOS SANTOS**  
**INTERES. : IACY BORGES DE LIMA**  
**ADVOGADO : JUBERLI GENTIL PEIXOTO - RR000456**  
**INTERES. : LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA**  
**ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287**  
**INTERES. : JOELMA NUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO : JOSE VANDERI MAIA - RR000716**  
**INTERES. : ROGERIO CARDOSO SILVA**  
**INTERES. : JESSIKA MACEDO SILVA DAMASCENA**  
**ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**INTERES. : JANIELSON CORREA LOBATO**  
**INTERES. : MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADO : ISRAEL OLIVEIRA VIEIRA - RR002028**  
**INTERES. : SEBASTIAO SANTOS SOBRAL FILHO**  
**INTERES. : MARIA ELENILDA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO : ELIDIANNE SOUZA DE OLIVEIRA - RR002094**  
**INTERES. : OSVALDO NOGUEIRA FILHO**  
**INTERES. : RAYANE PEREIRA CRUZ MORAIS**  
**ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BOA VISTA - RR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PULVERIZAÇÃO DO DINHEIRO EM CONTAS BANCÁRIAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INDIVIDUAL DE CADA JUÍZO LOCAL PARA PROCESSAMENTO DE DIVERSOS DELITOS DE LAVAGEM. PREVENÇÃO DO JUÍZO MINEIRO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO “CAIXA FORTE”. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da . colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
2. A partir de investigações (“Operação Caixa Forte”) conduzidas em Belo Horizonte/MG, com infrações relacionadas ao Primeiro Comando da Capital, apurou-se a possível prática do delito de lavagem de dinheiro com os ganhos do tráfico de drogas. Observou-se a abertura de diversas contas bancárias em várias localidades do território nacional com o depósito de quantias em nome de terceiros. O Juiz responsável pelas investigações determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos para o juízo de cada uma das cidades vinculadas às contas bancárias.
3. Ocorre que a competência para apuração dos crimes de lavagem e ocultação de dinheiro perpetrados por complexa facção criminoso - descobertos no curso da Operação "Caixa Forte" em Belo Horizonte/MG - não pode ser definida de maneira individualizada de acordo com cada local em que houver sido aberta conta bancária para o recebimento dos valores, pois foram diversas as localidades.
4. O desmembramento processual, em certa medida, pode até mesmo descontextualizar a materialidade delitiva, pois é da pulverização em contas bancárias em todo o território nacional que se vislumbra, ao menos *a priori*, a tentativa de dissimulação da origem dos valores depositados. Não é possível firmar a competência conforme as regras de do art. 78, II, 'a' e 'b', do CPP, já que a amplitude da ação delituosa cria óbice e impede uma convicção real do local exato da consumação delitiva. Nessa linha, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro foi supostamente praticado em territórios com jurisdições distintas, a competência deve ser firmada pela prevenção, a teor da norma prevista no art. 728, II, c, do CPP.
5. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

No mesmo sentido:

"Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". (AgRg no HC 586.551/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

"O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado." (AgRg no HC 613.826/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020)

Afasta-se, assim, a preliminar suscitada pelo agravante.

No mais, a irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado, no presente incidente, discute-se a competência para o processamento de possível crime de lavagem de dinheiro oriundo de delitos de tráfico de drogas, atribuídos a integrantes do Primeiro Comando da Capital ("PCC"), em continuidade aos fatos apurados na Operação "Caixa Forte", com mais de 430 investigados, conduzida em Belo Horizonte/MG.

Para fins de declínio territorial da competência, o Juízo de Belo Horizonte/MG fundamentou-se no local de abertura das contas bancárias para a remessa da "mesada" enviada aos membros do PCC por meio de titularidade de pessoas interpostas. Nesse ínterim, além do declínio para Boa Vista - RR, houve declínio também para diversas outras cidades.

Contudo, nos termos da decisão anterior e diversamente do entendimento do Ministério Público Estadual, ora agravante, não vejo como fixar competência outra que não a do Juízo de Belo Horizonte/MG, pelo critério da prevenção.

**Com efeito, a competência para apuração dos crimes de lavagem e ocultação de dinheiro perpetrados por complexa facção criminoso - descobertos no curso da Operação "Caixa Forte" em Belo Horizonte/MG - não pode ser definida de maneira individualizada de acordo com cada local em que houver sido aberta conta**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**bancária para o recebimento dos valores, pois foram diversas as localidades.** Verifique-se que a movimentação financeira ilícita era ramificada e sediada em várias cidades do país, com inúmeras abertura de contas titularizadas por terceiros. O desmembramento processual, em certa medida, pode até mesmo descontextualizar a materialidade delitiva, pois é da pulverização em contas bancárias em todo o território nacional que se vislumbra, ao menos *a priori*, a tentativa de dissimulação da origem dos valores depositados.

Ademais, não é possível firmar a competência conforme as regras de do art. 78, II, 'a' e 'b', do CPP, já que a amplitude da ação delituosa cria óbice e impede uma convicção real do local exato da consumação delitiva. Nessa linha, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro foi supostamente praticado em territórios com jurisdições distintas, a competência deve ser firmada pela prevenção, a teor da norma prevista no art. 728, II, c, do CPP. Em situação similares, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE INVESTIGA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98) E EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 7.492/86) PRATICADOS POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS CONEXA AO INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS CONSUMADOS EM VÁRIOS ESTADOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO (ART. 78, II, "C", DO CPP). 1. **Situação em que se investigam delitos de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e evasão de divisas praticados por integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em vários Estados da Federação**, entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia. O tráfico internacional de entorpecentes está sendo apurado em Vara Federal de Jaú/SP, enquanto que a investigação da evasão de divisas e lavagem de dinheiro foi direcionada para Vara Federal especializada na Capital paulista. Com a superveniência de pedido de sequestro de bens de alguns dos investigados, o Juízo da 10ª Vara especializada da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para a Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que as empresas supostamente utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná e os imóveis sob os quais se pretendia fosse feita a constrição encontram-se localizados no Estado de Santa Catarina, local em que dois dos investigados residiam. 2. **Diante do fato de que a organização criminosa possui ramificações em vários Estados, de que as empresas que, em tese, são utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina quanto no Paraná e de que as contas correntes utilizadas para a movimentação financeira ilícita seriam mantidas em instituições sediadas em diversas cidades do país, mostra-se inviável fixar a competência para o julgamento do Inquérito Policial e das Medidas cautelares a ele conexas com base nos critérios do art. 78, II, "a" (local da infração de pena mais grave) e "b" (local onde ocorreu o maior número de infrações), do CPP.** 3. A competência fixada com base no domicílio ou residência do réu constitui regra subsidiária no Processo Penal. 4. **Exsurge,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, como melhor regra para a definição da competência, no caso concreto, a prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências e o simples sequestro de bens pode ser promovido por meio de precatória, sem prejuízo para o bom andamento da coleta de novas provas. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 141.772/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015, grifou-se).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZES DE MESMA CATEGORIA, VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. 1. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, firmase a competência pela prevenção. Precedentes. 2. No caso, a ação penal foi deflagrada como fruto de investigação prévia realizada por força-tarefa - sediada em Concórdia/SC - de combate ao crime organizado (Operação Golpe das Debêntures), na qual foi constatada a existência de um complexo esquema criminoso que envolvia empresas "de fachada", situadas em São Paulo/SP, as quais, sob a aparência de intermediarem investimentos, cooptavam empresários a adquirirem debêntures que não existiam, como garantia de empréstimos fictícios. 3. **A denúncia narra crimes de estelionato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, todos praticados em diferentes circunstâncias de tempo e lugar.** Os estelionatos, em princípio, têm-se por consumados nos locais de sede das empresas lesadas, de onde partiram os depósitos e onde era obtida a vantagem ilícita. Quanto aos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, a amplitude da ação delituosa impede uma convicção acerca do local exato da consumação. 4. **Não obstante a vastidão dos delitos imputados, não há dúvida de que são conexos e, portanto, devem ser processados e julgados num mesmo Juízo.** 5. Na hipótese, tratando-se de conflito de competência entre Juízos de mesma categoria e não sendo possível firmar a competência conforme as regras do art. 78, II, a e b - pois incertas as circunstâncias de lugar dos crimes -, cabe, aqui, estabelecer a competência conforme a regra subsidiária da alínea c, ou seja, pela prevenção do primeiro Juízo que conheceu da causa. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, o suscitado. (CC 116.931/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 06/12/2011, grifou-se)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DOLEIROS ATUANTES EM SÃO PAULO E BELO HORIZONTE. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA. 1. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP. 2. **No concurso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 102.324/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010, grifou-se).

Assim sendo, por ora, recomendável a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG.

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0025274-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no CC 185.759 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200150522 0800198-26.2021.8.23.0010 08001982620218230010 200150522  
24200150522

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BOA VISTA - RR                            |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE BELO HORIZONTE - MG |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA                                                                          |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                     |
| INTERES.   | : ANA CAROLINE LIMA AMARAL MOTA                                                                                    |
| INTERES.   | : JEAN MOTA DOS SANTOS                                                                                             |
| INTERES.   | : ANDREA MORAIS ALVES                                                                                              |
| ADVOGADO   | : EDSON MENDONÇA FERREIRA - RR001686                                                                               |
| INTERES.   | : MANOEL MORAIS                                                                                                    |
| INTERES.   | : ERIVALDO RIBEIRO PINTO                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - RR000152<br>AMADEU RIBEIRO NETO - RR001966                                         |
| INTERES.   | : GLEICIENE SOUSA SILVA                                                                                            |
| INTERES.   | : ERISVALDO RIBEIRO PINTO                                                                                          |
| INTERES.   | : ROSANA PRISCILA PATRICIO DA SILVA                                                                                |
| INTERES.   | : ELIANE OLIVEIRA MARQUES                                                                                          |
| ADVOGADO   | : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865                                                                    |
| INTERES.   | : DOUGLAS PEREIRA CASUSA                                                                                           |
| INTERES.   | : ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT                                                                                   |
| ADVOGADO   | : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865                                                                    |
| INTERES.   | : MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT                                                                                      |
| INTERES.   | : GARDENIA DA CRUZ GOMES                                                                                           |
| INTERES.   | : OSVALDO DA ANUNCIACAO                                                                                            |
| INTERES.   | : IEDA GENTIL CHAVES                                                                                               |
| INTERES.   | : ADEILSON ELIOTERIO DOS SANTOS                                                                                    |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : IACY BORGES DE LIMA  
ADVOGADO : JUBERLI GENTIL PEIXOTO - RR000456  
INTERES. : LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA  
ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287  
INTERES. : JOELMA NUNES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE VANDER MAIA - RR000716  
INTERES. : ROGERIO CARDOSO SILVA  
INTERES. : JESSIKA MACEDO SILVA DAMASCENA  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865  
INTERES. : JANIELSON CORREA LOBATO  
INTERES. : MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO : ISRAEL OLIVEIRA VIEIRA - RR002028  
INTERES. : SEBASTIAO SANTOS SOBRAL FILHO  
INTERES. : MARIA ELENILDA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ELIDIANNE SOUZA DE OLIVEIRA - RR002094  
INTERES. : OSVALDO NOGUEIRA FILHO  
INTERES. : RAYANE PEREIRA CRUZ MORAIS  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS DE BOA VISTA - RR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS, ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE BELO HORIZONTE -  
MG  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
INTERES. : ANA CAROLINE LIMA AMARAL MOTA  
INTERES. : JEAN MOTA DOS SANTOS  
INTERES. : ANDREA MORAIS ALVES  
ADVOGADO : EDSON MENDONÇA FERREIRA - RR001686  
INTERES. : MANOEL MORAIS  
INTERES. : ERIVALDO RIBEIRO PINTO  
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA - RR000152  
AMADEU RIBEIRO NETO - RR001966  
INTERES. : GLEICIENE SOUSA SILVA  
INTERES. : ERISVALDO RIBEIRO PINTO  
INTERES. : ROSANA PRISCILA PATRICIO DA SILVA  
INTERES. : ELIANE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865  
INTERES. : DOUGLAS PEREIRA CASUSA  
INTERES. : ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865  
INTERES. : MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT  
INTERES. : GARDENIA DA CRUZ GOMES  
INTERES. : OSVALDO DA ANUNCIACAO  
INTERES. : IEDA GENTIL CHAVES  
INTERES. : ADEILSON ELIOTERIO DOS SANTOS  
INTERES. : IACY BORGES DE LIMA  
ADVOGADO : JUBERLI GENTIL PEIXOTO - RR000456  
INTERES. : LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA  
ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287  
INTERES. : JOELMA NUNES PEREIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSE VANDER MAIA - RR000716  
INTERES. : ROGERIO CARDOSO SILVA  
INTERES. : JESSIKA MACEDO SILVA DAMASCENA  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865  
INTERES. : JANIELSON CORREA LOBATO  
INTERES. : MARCIA DO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO : ISRAEL OLIVEIRA VIEIRA - RR002028  
INTERES. : SEBASTIAO SANTOS SOBRAL FILHO  
INTERES. : MARIA ELENILDA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ELIDIANNE SOUZA DE OLIVEIRA - RR002094  
INTERES. : OSVALDO NOGUEIRA FILHO  
INTERES. : RAYANE PEREIRA CRUZ MORAIS  
ADVOGADO : ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA - RR001865

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.